

Direito das Obrigações I

Exame Final (Recurso) | Turma B (Dia) | 13 de fevereiro de 2023

Duração: 90 minutos

I

- a) [4 valores] Enquadramento da qualidade de intervenção de C no vínculo obrigacional (se um mero terceiro, auxiliar do devedor, núncio ou representante do devedor). Enquanto terceiro, C tem legitimidade ativa para cumprir a obrigação de entrega da coisa (767.º/1). Discussão quanto à existência de um motivo atendível para a recusa da realização da prestação por C, terceiro (767.º/2). À partida, a recusa injustificada de A constitui-o em mora do credor (768.º/1 e 813.º), afastando, por sinal, a mora do devedor, B (804.º/2). Possibilidade de C consignar em depósito a coisa devida (841.º/1,b) e 2), enquanto terceiro (842.º). No que respeita ao pagamento, enquadramento da falta de legitimidade passiva de C para receber o aluguer de A (769.º), se o primeiro não for o representante de B para este efeito. Neste caso, discussão quanto ao âmbito da representação (entre a legal e a voluntária) admissível (769.º e 771.º).
- b) [4 valores] Mora do devedor quanto à obrigação de pagamento do aluguer (804.º/1 e 2, 805.º/2, a). Discussão quanto aos efeitos, em particular, o dever de indemnizar (804.º/1 e 806.º/1). Referência à (im)possibilidade de tutela do prejuízo do credor exceder o valor dos juros moratórios (806.º/3). Possibilidade de exigir imediata e judicialmente o cumprimento da obrigação de pagamento do preço e dos correspondentes juros moratórios (817.º) ou possibilidade de conversão da mora em incumprimento definitivo (808.º). Enquadramento das várias formas disponíveis para operar essa conversão e discussão quanto aos seus efeitos, especialmente a faculdade de o credor interpelar admonitoriamente o devedor e a consequente extinção do dever de prestar. Faculdade de resolução do contrato (801.º/2) e enquadramento da indemnização cumulável com a resolução (interesse contratual positivo ou negativo?).
- c) [4 valores] D assume a dívida de A perante B. Enquadramento do regime da assunção de dívida interna (595.º/1, a)), bem como da ratificação do credor (596.º). Inexistência de uma assunção liberatória, constituindo ambos os devedores – antigo, A, e o novo, D – no regime de solidariedade *imperfecta* (595.º/2). Enquadramento do posterior perdão de dívida de B perante A a título de *remissão* (863.º/1). Necessidade do consentimento do devedor, o que chegou a ocorrer. Discussão e tomada de posição fundamentada quanto à possibilidade de aplicação do regime das obrigações solidárias imperfectas no contexto da remissão (864.º/1), podendo apenas exonerar A nas relações externas, perante B (864.º/2), uma vez que o credor reservou o seu direito, por inteiro, contra o novo devedor, D.

II

[8 valores] Celebração de um pacto de preferência de arrendamento de um imóvel (414.º). Aplicabilidade do regime da preferência ao contrato de arrendamento (423.º). Enquadramento da forma necessária a esta promessa (415.º e 410.º/2). Eficácia meramente obrigacional da preferência (421.º, *a contrario*). Discussão quanto aos requisitos da comunicação enviada pelo obrigado à preferência (E), nomeadamente quanto à identidade do terceiro (416.º/2) enquanto um dos elementos indispensáveis nessa comunicação. Enquadramento da discussão doutrinária relativa a este aspeto. Consequências da rejeição da proposta ínsita na comunicação da preferência, cuja forma (da comunicação) é livre. Enquadramento da desconformidade do projeto de arrendamento no que respeita ao valor do arrendamento. Discussão quanto à possibilidade de redução teleológica do objeto da conformidade, tendo em conta que o preço excessivo foi o motivo demonstrado da rejeição inicial da proposta, não sendo, assim de esperar, que a titular da preferência tivesse preferido por um preço superior. Consequências quanto à subsistência da obrigação de preferência e apreciação da tutela do titular da preferência caso a mesma não haja caducado, restrita à indemnização.